



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000536631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2026199-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIZ ANTONIO CARDOSO, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2026199-54.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Voto nº 37608.

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 14.683, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, que “Permite a circulação de motocicletas conduzidas por moto-entregadores nas faixas exclusivas de ônibus, na forma que especifica” - Alegação de afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.
- Não há vício formal, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- Há, por outro lado, ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de políticas públicas de mobilidade urbana - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, pretendendo obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.683, de 25 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “Permite a circulação de motocicletas conduzidas por moto-entregadores nas faixas exclusivas de ônibus, na forma que especifica” (fl. 9).

O autor sustenta que: a) a lei transgride o princípio da separação dos poderes, porque contém normas pertinentes à gestão administrativa, que é atribuição do Poder Executivo; b) há conflito, especificamente, com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; c) a lei em questão interfere no planejamento, na organização administrativa e na coordenação do trânsito local, que são competências típicas do Poder Executivo, impactando o fluxo de veículos na cidade; d) o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já afirmou a inconstitucionalidade de leis similares; e e) deve ser concedida liminar, para a suspensão imediata da eficácia da lei impugnada, posto que estão preenchidos os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi concedida tutela de urgência, para suspender a eficácia da lei em foco, até o julgamento do processo (fls. 26/28).

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações sobre o desenvolvimento do processo legislativo, que culminou com a promulgação da lei pelo seu Presidente, após a rejeição de veto integral do Prefeito (fls. 40/42).

Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido, alegando que: a) a lei trata da gestão do trânsito local, que é matéria de natureza administrativa, que se insere na reserva da Administração; b) como a matéria é da competência material do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, a lei viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º da mesma Carta Política; c) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem vários precedentes nesse sentido; d) a lei cuida apenas do trânsito local e, assim, não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito; e e) a tese de repercussão geral nº 917 não se aplica ao caso (fls. 73/79).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 68).

É o relatório.

A lei impugnada permite a circulação de motoentregadores por faixas exclusivas de ônibus, 24 horas por dia, todos os dias da semana, no Município de São José do Rio Preto, desde que eles atendam aos requisitos da Lei Municipal nº 10.800, de 28 de outubro de 2010, que alude à Lei Municipal nº 8.822, de 18 de dezembro de 2002, que, por sua vez, trata do serviço de mototáxi, ou estejam “devidamente cadastrados em aplicativos que oferecem o serviço de entrega de alimentos e mercadorias em geral” (artigo 1º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o artigo 2º da lei, caberá ao Chefe do Poder Executivo definir, por meio de regulamento, “os critérios e condições necessárias para efetivação do disposto na presente Lei”.

Esta é a íntegra da lei:

“LEI Nº 14.683, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Permite a circulação de motocicletas conduzidas por moto-entregadores nas faixas exclusivas de ônibus, na forma que especifica.

Ver. PAULO ROBERTO AMBRÓSIO, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo: usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a circulação, nas faixas exclusivas de ônibus do município de São José do Rio Preto, de motocicletas conduzidas por moto-entregadores, desde que estejam, alternativamente:

I - enquadrados nas exigências da Lei Municipal nº 10.800, de 28 de outubro de 2010; ou

II - devidamente cadastrados em aplicativos que oferecem o serviço de entrega de alimentos e mercadorias em geral.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os critérios e condições necessárias para efetivação do disposto na presente Lei, inclusive no tocante à forma de comprovação da condição de moto-entregador em caso de abordagem pelos órgãos competentes de fiscalização de trânsito.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei abrange as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias da semana.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de São José do Rio Preto,

25 de novembro de 2024.

Vereador PAULO ROBERTO AMBRÓSIO

Presidente da Câmara”

Segundo a petição inicial, a lei conflita com os seguintes dispositivos da Constituição do Estado:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro lugar e embora a questão não tenha sido abordada pelo autor, anoto que não há vício formal na lei impugnada.

A matéria da lei não se encaixa entre as matérias de competência privativa do Governador do Estado e dos Prefeitos dos Municípios, previstas no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual: “§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar”, que se aplica, aqui, em razão do disposto no artigo 144, da mesma Carta.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)” (tese de repercussão geral nº 917).

De outra sorte, há, sim, violação do princípio da separação dos poderes (artigo 5º, *caput*, da Constituição Estadual) e da reserva da administração, que “impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e conseqüente vedação da chamada *ultra vires legislatoris*” (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756, rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.03.2022).

Como o autor aduziu, a lei impugnada contém normas pertinentes à gestão administrativa e, mais especificamente, à coordenação do trânsito local, que são competências próprias do Chefe do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, conforme o artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, a lei interfere no planejamento e na execução de políticas públicas de mobilidade urbana, podendo gerar, também, dispêndio razoável de recursos, pela Administração Municipal, seja para a adequação da sinalização de trânsito no Município, que, em março de 2022, já contava com cerca de 42 quilômetros de corredores de ônibus (1), seja para a fiscalização do seu cumprimento.

Analisando situações semelhantes, o C. Órgão Especial desta Corte já decidiu nos seguintes termos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André contra lei de iniciativa parlamentar nº 10.780, de 03 de maio de 2024, daquele Município, que "Institui a Lei "Faixa de Moto", que cria faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do Município de Santo André.". PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afronta ao art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante. Não ocorrência. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo constitucional. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes desta corte e incidência do Tema 917 de repercussão geral, do STF. Ofensa à regra da Separação dos Poderes evidenciada. Gestão da Administração municipal que compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo. Norma de iniciativa parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal. Inconstitucionalidade configurada. violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADIN nº 2208649-96.2024.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 06.11.2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.867, de 14.03.22, de Mauá, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a "... utilização de faixas exclusivas de ônibus por veículos de transporte escolar, transporte público individual e de serviço de autosocorro no Município de Mauá, e dá outras providências". Vício de

iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADIN nº 2095772-87.2022. 8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 31.08.2022)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.400, de 12 de novembro de 2018, que “dispõe sobre a autorização para a circulação de Motos nas faixas exclusivas de ônibus do Município de Mauá e dá outras providências.” Afronta ao art. 24, §2º, da CE. Não constatação. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo da Constituição Paulista. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes deste OE. Tema 917, da repercussão geral, do STF. Doutrina. Ofensa à regra da Separação dos Poderes. Verificação. Gestão superior da Administração Pública que compete ao Chefe do Poder Executivo. Diploma de origem parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal. Inconstitucionalidade evidente. Infringência aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE. Julgados análogos deste Colegiado, alguns deles inclusive relacionados a normas de similar teor do mesmo Município. Pedido julgado procedente.” (ADIN nº 2033585-14.2020.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.09.2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.352, de 13 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que autorizou a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus – Promulgação pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à organização do trânsito local e da prestação de serviços de táxis – Matéria de reserva privativa do Poder Executivo – Previsão dessa atribuição ao respectivo Prefeito, segundo artigo 181 da Lei Orgânica daquele Município – Ofensa ao princípio da separação e independência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Poderes – Confronto aos artigos 5º, 24, 47, incisos II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Norma declarada inconstitucional, com efeitos 'ex tunc' para evitar a eficácia de eventuais multas de trânsito aplicadas no período entre a publicação da referida lei e a indigitada liminar, na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 - Ação julgada procedente, com modulação.” (ADIN nº 2215521-40.2018.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 26.06.2019)

Como a Procuradoria-Geral de Justiça destacou (fl. 78), a lei impugnada não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transporte” (artigo 22, XI, da Constituição Federal), porque não estabelece normas gerais a respeito da matéria, mas se limita a tratar da organização do trânsito local, que, repita-se, toca à administração do Município.

Fica reconhecida, pois, a inconstitucionalidade da Lei nº 14.683, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, por ofensa direta aos artigos 5º, *caput*, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis, neste caso, na esteira do artigo 144 da mesma Carta.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.683, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto.

SILVIA ROCHA
Relatora



Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2026199-54.2025.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
Nº 32.989**

Inicialmente, adoto os termos do relatório da ilustre e culta Relatora, Exma. Desembargadora Silvia Rocha, cuja proposta de procedência do pedido acompanho, com ressalva de posição pessoal.

O E. STF vem se manifestando pela inconstitucionalidade de normas similares à ora analisada, por vislumbrar usurpação de competência legislativa exclusiva da União sobre trânsito (art. 22, XI da CF).

Em decisão monocrática proferida em 22/05/2025



no ARE nº 1.550.560, o i. Min. Dias Toffoli reputou inconstitucional a Lei nº 10.780/2024 do Município de Santo André, pois “*ao criar faixa exclusiva para motocicletas nas principais vias de circulação do referido ente municipal, versou sobre trânsito e transporte, usurpando, por conseguinte, a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria (art. 22, inciso XI)*”.

A decisão lastreou-se na ADI nº 3.121/SP, cujo v. acórdão foi assim ementado (grifei):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

*A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a **inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte**. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g.. Configurada, portanto, a **invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição Federal**. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.”*

(ADI nº 3.121/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/11)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, em 14/04/2025 foi mantida decisão monocrática proferida pelo i. Min. Luiz Fux na qual foi considerada inconstitucional legislação carioca bastante similar à examinada nestes autos, a qual autorizava “*o acesso e a circulação do transporte individual de passageiros - táxi, nas faixas exclusivas de Transporte Rápido por Ônibus, Bus Rapid Transit - BRTs em todo o Município, inclusive nas faixas exclusivas da Avenida Brasil e nos Serviços de Ônibus Rápido, Bus Rapid Service – BRs*” (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.644/2019, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. GESTÃO DE BENS PÚBLICOS. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRÂNSITO E TRANSPORTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1537081 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-04-2025 PUBLIC 22-04-2025)

Na oportunidade foi mencionado o v. acórdão proferido em 14/04/2025 no ARE nº 1.530.711 Agr, que abordou lei do mesmo município que previa o “*trânsito de veículos de passeio na pista seletiva da Avenida Brasil*” em determinados horários.

Na decisão monocrática proferida pelo i. Min. Alexandre de Moraes ensejadora da interposição do recurso foi consignado, dentre outros, que “*a jurisprudência desta CORTE é firme no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que “Em acréscimo, como assentou o Tribunal de origem, a jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da UNIÃO”.

Logo, à luz das seguidas manifestações da C. Corte Suprema em cenários semelhantes, acompanho o desfecho proposto pela i. Relatora, embora por fundamento diverso.

Inobstante, ressalvo posição pessoal no sentido da improcedência do pedido.

A uma, porque, malgrado a jurisprudência acima citada, entendo que a matéria específica não se insere na competência prevista no art. 22, XI da CF.

Como bem assinalado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, *“o compartilhamento de faixas exclusivas em vias públicas destinadas a veículos de transporte coletivo urbano (ônibus), por motos, é matéria atinente ao sistema viário local e que, portanto, respeita à prática de gestão ordinária do trânsito da comuna”* (como, por exemplo, notoriamente se ocorre nesta capital). Trata-se de aspecto eminentemente atrelado às peculiaridades do trânsito local, que não enseja regulamentação nacionalmente homogênea.

A duas, porque, conforme afirma a i. Relatora, *“A matéria da lei não se encaixa entre as matérias de competência privativa do Governador do Estado e dos Prefeitos dos Municípios, previstas no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual”, e, se não há vício de iniciativa, inexistente ofensa à separação dos Poderes.

Se a temática objeto da norma invade alguma das competências legislativas constitucionalmente atribuídas com exclusividade ao Executivo, haverá vício de iniciativa; contudo, se ao Legislativo é autorizado disciplinar o tema, não mais se pode cogitar de inconstitucionalidade material por invasão da seara do alcaide.

Como afirmado em diversas oportunidades pelo i. Min. Edson Fachin, “*Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo*” (vide, dentre outros, o RE nº 1.482.513/SP, j. 26/03/2024).

Por tais razões, em meu sentir, a hipótese seria de improcedência pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, acompanho a i. Relatora, com ressalva de posição pessoal.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	SILVIA ROCHA	2B0DCE78
11	15	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2B1BC7C0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2026199-54.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.